



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007656-73.2014.8.19.0014

Apelante: ESCOLA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO TÉCNICA PARA
INDÚSTRIA PETROLEIRA E NAVAL LTDA.
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**

APELAÇÃO. Ação civil pública. Inexistência de autorização da instituição de ensino para ministrar cursos junto à Secretaria de Estado de Educação e ao CREA-RJ. Ausência de cerceamento de defesa, tendo havido o julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de ser proferido despacho de especificação de provas às partes, não havendo previsão legal nesse sentido, sendo mera praxe processual. Parecer desfavorável à instituição de ensino emitido pela Secretaria de Estado de Educação. Não foi comprovada a mudança de posicionamento da Secretaria através da interposição de recurso. Conclusão de que a ré já ministrava seus cursos sem a autorização prevista em lei. Necessidade de concessão de autorização a cada uma das filiais da instituição de ensino, conforme §2º do art. 25 da Deliberação CEE n. 316/2010. Embora o CREA-RJ não possa proibir o funcionamento de qualquer instituição de ensino ou curso, a necessidade de cadastramento das instituições de ensino em seu sistema se impõe, pois a sua ausência impede os alunos de obterem registro profissional. Inexistência de autorização que configura dano moral ao corpo discente da instituição de ensino. Valor fixado em R\$2.000,00 para cada aluno que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **apelação cível n. 0007656-73.2014.8.19.0014**, em que é apelante **ESCOLA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO TÉCNICA PARA INDÚSTRIA PETROLEIRA E NAVAL LTDA.**, e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM Os Desembargadores que compõem a 23ª Câmara Cível, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante de fls. 123/126 (index 123), na forma regimental (art. 92, do RITJRJ).

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos, razões pelas quais dele conheço.

A demanda versa sobre suposta ausência dos requisitos autorizadores junto ao CREA-RJ e ao Conselho Estadual de Educação para que a instituição de ensino ré, na unidade de Campos dos Goytacazes, pudesse ministrar seus cursos, o que teria ocasionado danos aos alunos, que não poderiam obter registro profissional.

Preliminarmente, insta perquirir acerca de eventual cerceamento de defesa à apelante.

Embora não tenha sido publicada no DJe a decisão de fl. 58 (index 62), exarada em 10/04/2015, o magistrado decidiu julgar antecipadamente a lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, tendo considerado que não era necessário produzir outras provas, agindo de forma escorreita, de acordo com a previsão do art. 330, I, do CPC/1973 (atual previsão do art. 355 do CPC/2015).

Nesse diapasão, saliente-se não ser necessário proferir despacho de especificação de provas às partes, não havendo previsão legal nesse sentido, sendo mera praxe processual.

Além disso, não se vislumbra qualquer prejuízo à ré, pois a produção de prova testemunhal não seria apta a demonstrar que a instituição de ensino já possuía as autorizações necessárias ao funcionamento, fato que se comprovaria tão somente através de documentos, que já deveriam existir quando do ajuizamento da ação.

Assim, não houve cerceamento de defesa à parte ré.

No mérito, a controvérsia consiste em saber se a apelante possui autorização para ministrar seus cursos técnicos.

Compulsados os autos, vê-se que a ré somente apresentou documento atestando que o processo administrativo n. E-03/004/344/2013, referente à autorização, ainda estava em tramitação junto à Secretaria Estadual de Educação (fl. 31 – index 34).

Não foi demonstrado ter sido concedida autorização à instituição, sendo certo que foi emitido parecer desfavorável ao seu funcionamento pela Secretaria de Estado de Educação (fl. 36 – Anexo 1), não tendo sido comprovado que eventual recurso interposto fora julgado procedente.

Portanto, conclui-se que a ré já ministrava seus cursos sem a autorização prevista em lei.

O §2º do art. 25 da Deliberação CEE n. 316/2010 dispõe que a autorização para funcionamento é necessária **a cada uma das unidades da instituição de ensino**, não podendo a ré se valer do argumento de que os alunos poderiam requerer a expedição do diploma em qualquer de suas filiais:

"Art. 25. A Autorização para Funcionamento é o ato pelo qual o Poder Público, através do órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino, **permite o funcionamento de instituição privada de ensino, no seu âmbito de competência**, cumpridas às exigências desta Deliberação.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, inclusive, às instituições de ensino privadas que oferecem a Educação Infantil sediadas em municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino, na forma do disposto no § 3º do art. 1º desta Deliberação.

§2º. **No caso de estabelecimento de ensino que funciona em mais de 01 (um) endereço, a autorização para funcionamento diz respeito a cada uma das unidades físicas, devendo ser solicitada para cada uma delas**, vinculando-se ao respectivo CNPJ quando for o caso."

Observa-se no parecer desfavorável emitido pela SEE do Governo do Estado que a instituição de ensino ré não cumpriu as exigências previstas na Deliberação n. 331/2012, no que tange à habilitação dos profissionais para ministrarem aulas nos Cursos Técnicos, tendo sido

informada a **impossibilidade de funcionamento** até eventual decisão favorável de recurso eventualmente interposto, conforme art. 33, parágrafo único, da Deliberação n. 316/2010 (fl. 26 – Anexo 1).

A Deliberação do CEE n. 331/2012, por sua vez, prevê, além de requisitos preferenciais aos profissionais de educação, outros requisitos excepcionais, que não foram cumpridos pela instituição de ensino:

“Art. 21 – (...) I – (...) II – (...) III – Estão habilitados a atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, preferencialmente, os profissionais licenciados na área profissional do curso ou no correspondente curricular, admitindo-se aqueles com a seguinte formação, desde que reconhecidos os seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente podendo ser considerado equivalente às licenciaturas: (NR)

a) excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente; (NR)

b) excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional; (NR)

c) excepcionalmente, na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente; (NR)

d) excepcionalmente, os profissionais que apresentam a seguinte formação: 1. Formação em curso técnico mais graduação em pedagogia; (NR) 2. Formação em curso técnico mais uma licenciatura; (NR) 3. Bacharelado fora da área de atuação mais um programa especial de formação pedagógica; (NR) 4. Bacharelado, mais pós-graduação na área de atuação, e um programa especial de formação pedagógica. (NR)”

Logo, não há que se falar ter havido interpretação equivocada do termo “preferencialmente” do art. 21, III, da Deliberação do CEE, pois há outros requisitos a serem cumpridos pelos profissionais de educação.

Por outro lado, embora o CREA-RJ não tenha atribuição para proibir o funcionamento de qualquer instituição de ensino ou curso, a necessidade de cadastramento das instituições de ensino passíveis de fiscalização no sistema CONFEA-CREA se impõe, pois a sua ausência impede os alunos de obterem o registro profissional (fl. 39 – Anexo 1).

Saliente-se que tal exigência encontra suporte legal, sendo atribuição dos CREA organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões, prevista na letra “f”, do art. 34 da Lei Federal n. 5.194/1966, estando sua regulamentação na Resolução CONFEA n. 1.010/2009.

A ré não comprovou o provimento do recurso que alegou interpor, nos autos do processo de autorização (n. E-03/004/344/2013),

nem que os alunos formados já possuíssem inscrição no CREA-RJ, não tendo havido a perda do objeto da demanda.

A ausência de registro da instituição no sistema CONFEA-CREA, bem como a falta de autorização para funcionamento junto à SEE, causaram evidente prejuízo de ordem extrapatrimonial ao seu corpo discente.

Consoante atual orientação doutrinária e jurisprudencial, a indenização por dano moral deve considerar: **o princípio da razoabilidade; a reprovabilidade da conduta da parte ré; a intensidade e a duração do dano; as circunstâncias do caso concreto; e as condições socioeconômicas dos litigantes**, de modo que permita a justa reparação, sem se constituir em fonte de enriquecimento indevido, não sendo o valor tão reduzido que não ostente caráter punitivo.

Nesse sentido, a orientação do E. TJ/RJ:

“EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO. 1. O arbitramento judicial é, sem dúvida, o meio mais eficiente para a fixação do dano moral. 2. Cabe ao julgador, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. **3. O princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. 4. O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do dano, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem necessárias. 5. O dano não pode ser fonte de lucro, nem pode ser se valor tão insignificante que não sirva de repreensão ao ofensor.** 6. Redução do quantum indenizatório para R\$ 4.000,00. 7. Provimento dos embargos infringentes.” (Embargos Infringentes nº 2007.005.00374, 20ª C. Cível, rel. Des. Letícia Sardas, j. 07/11/2007, sem grifos).

No presente caso, atento às orientações acima, considero adequada a quantia de R\$2.000,00 a cada aluno, arbitrada a título de danos morais.

Dessa forma, deve a r. sentença ser mantida integralmente.

As consequências da sucumbência devem ser impostas com base no regime do CPC de 1973, porque a decisão recorrida foi publicada em 30/09/2015, portanto, antes de 18/03/2016, data da entrada em vigor do NCPC (Lei n.13.105/2015), não se aplicando a vedação contida no art. 85, § 14, do NCPC, por aplicação analógica da orientação do E. STJ, objeto do enunciado administrativo nº 7, divulgado pela revista CONJUR, em 17/03/2016:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Por tais razões, o voto é por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. (4)

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator